

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – COSEL - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DE SALVADOR - BAHIA

BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPI/MF sob o n. 16.850.676/0001-04, com sede à Rua Leonardo Rodrigues da Silva 257. Ed. Multiplus Empresarial sala 504, Lauro de Freitas (BA), nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023, vem, por seu representante legal infrafirmado, na qualidade de interessada em participar da licitação, com fundamento no §20 do art. 41, da Lej no 8.666/93, tempestivamente, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas.

### **I. PRELIMINARMENTE**

#### **a) DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação encontra-se tempestiva, uma vez que devidamente protocolada na data de 17 de novembro de 2023, em atenção ao prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes, que tem data prevista para ocorrer no dia 21 de novembro de 2023, conforme previsão legal constante no art. 41, § 29, da Lei Federal 8.666/91.

#### **b) DO CARÁTER NÃO EXAURIENTE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO**

Cumprir destacar que as ilegalidades no instrumento convocatório não se esgotam naquelas levantadas nesta impugnação. Dada a extensão da complexidade do edital, não é possível esgotar a análise das irregularidades, atentando-se aqui apenas as mais flagrantes.

Estas são suscitadas por serem mais evidentes e comprometerem a competitividade e a legalidade da contratação.

### **II. INTRODUÇÃO**

O Município de Salvador, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023 para a aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item

3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador.

Por prestar serviço compatível com o objeto do certame, a Impugnante pretende acudir ao chamamento e participar do referido pregão. Após a publicação da licitação em tela, a sessão de abertura está prevista para ocorrer em 21 de novembro de 2023. Faz-se necessária a presente impugnação/em razão da existência de inconsistência na descrição técnica de um dos insumos a ser adquirido.

Assim, o cerne da questão da presente impugnação refere-se ao item da planilha orçamentária “MEIO-FIO EM GRANITO COR CINZA ANDORINHA 100CM x 10CM x 30CM” especificamente discriminado **“COM ACABAMENTO FLAMEADO”**, um produto com especificação de acabamento praticamente inexistente e completamente incompatível com o produzido e comercializado no mercado, o que na verdade, traduz-se um excesso de rigor do edital. É notório que o tipo de acabamento mais comumente comercializado deste produto é do tipo “NATURAL, NÃO-POLIDO”, inclusive o mesmo padrão de acabamento e qualidade utilizado em TODAS as obras da Prefeitura no município de Salvador.

Ademais, ainda falando-se sobre excesso de rigor, o edital não permite, no item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, subitem 12.2.3.1, a apresentação de Balanço Patrimonial de Abertura como documentação válida para habilitação neste quesito, em desconformidade com o que preconiza a lei 8.666/93, vedando assim a participação de empresas constituídas dentro de um período em que não tenha sido finalizado por completo o ano-exercício fiscal.

Nesse interim, o conteúdo do edital não é preciso, de modo que pode afetar a formulação de propostas, bem como restringir a competitividade do presente certame. Por tais fatos, demandam a retificação e republicação do edital, reiniciando-se a contagem do prazo legal para a publicidade do certame, nos termos do §4º do art. 21 da Lei de Licitações, sob pena de mácula de todo o processo, conforme se verá a seguir.

### **III. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO PRESENTE CERTAME**

Como visto, pode-se inferir que é bastante comprometedor o prosseguimento do certame em tela, uma vez que as exigências acima descritas não passam de um excesso rigor do edital que compromete a licitação, tendo em vista que esta trata-se de um pregão, que pode estar frustrada ante a exigências contraditórias e sem fundamento técnico pertinente.

A permanência do edital no formato que se encontra tende a indicar a existência de poucas empresas na disputa, cabendo frisar que a ampla disputa se faz necessária, vez que o maior objetivo da licitação é a contratação que leve em consideração o melhor custo e benefício ao ente público, e na hipótese de uma eventual falta de concorrência, é demasiada a possibilidade da ocorrência de PREJUÍZO DE CENTENAS DE MILHARES DE REAIS PARA O ERÁRIO.

Por tais razões, a manutenção do edital se revela em função do risco de se conferir vantagem indevida a apenas poucas licitantes, tornando possível o direcionamento do presente certame.

É sabido que em disputas dessa ordem de grandeza é imprescindível que existem várias licitantes podendo participar da competição, pois dessa forma o órgão público licitador terá mais chances de conseguir descontos na contratação.

Tal comportamento implica em violação, como visto, aos principais objetivos das concorrências públicas, quais sejam, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que viabiliza mediante ampla competitividade, assegurando-se tratamento isonômico aos participantes.

Sabe-se que, de modo a atender a finalidade primacial do procedimento licitatório, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve o administrador se abster de fazer ou considerar, seja na fase de elaboração do edital, habilitação ou julgamento das propostas, exigências excessivas ou rigorosas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ainda mais quando se trata de propostas ofertadas por licitantes que, comprovadamente, possuem em seu plantel, técnicos capacitados, maquinário suficiente e situação financeira saudável.

Sabe-se que o direcionamento de uma licitação gera a nulidade da mesma e, no caso em comento, é possível a identificação de possível direcionamento do certame.

Assim, imperiosa a retificação do edital para sanar as contradições nele existentes, bem como para torna-lo mais flexível e aberto a oportunizar a ampla concorrência entre possíveis licitantes.

#### **IV. DO DIREITO**

#### **IV. 1) DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO MAIOR DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE É A NECESSIDADE DE PROPORCIONAR MAIOR VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em

favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

As exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais, a fim de ampliar a competitividade e possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, vale ressaltar que o princípio da ampla competitividade é um dos princípios basilares e peculiares da Licitação. Assim, somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulação de preços e favorecimento é capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução dos seus fins.

O art. 3º, I, §1º da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação deve garantir o caráter competitivo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa. Não há qualquer discussão que o procedimento licitatório tem como principal objetivo a obtenção do negócio mais vantajoso para a Administração pública. Para isso, o foco é a aquisição de produtos e serviços de mais alta qualidade com o menor custo possível.

Como se sabe, a finalidade da licitação, de modo geral, é obter a maior economia possível para a Administração. Em vista disso, pode-se afirmar que a licitação tem fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, no princípio da economicidade.

Na prática, o possível direcionamento da licitação fere o maior objetivo desta, que é o alcance da proposta mais vantajosa a Administração Pública – o que geralmente se dá por meio de oferta preços efetivamente vantajosos à Administração - o que por sinal, não poderá não ocorrer tendo em vista que o presente edital se encontra eivado de exigências contraditórias e excessivas.

Tais fatores acabam por resultar numa licitação sem disputa entre muitos concorrentes sob pena da possibilidade de gerar enormes prejuízos aos cofres públicos. Por tais motivos, Exa., a manutenção da disputa com o edital atual acaba por descumprir o maior objetivo da realização da licitação que é atingir a maior economicidade no certame e, conseqüentemente aos Cofres Públicos, com amplo poder de concorrência na oferta de pregos por parte das empresas participantes.

O prejuízo com a falta de concorrência livre na presente licitação provocara, certamente, prejuízo de centenas de milhares de reais aos cofres do Município de Salvador, comportamento este, que a BA tem certeza, a Prefeitura desta Capital não coaduna.

Em verdade, esses argumentos e fundamentos ora apresentados de forma resumida tem como objetivo fundamental ALERTAR SOBRE UMA EVENTUAL FALTA DE ISONOMIA NO CERTAME ainda em tempo de ser corrigida.

#### **IV. 2) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA**

É da sabença comezinha que o procedimento licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de restrição ser excessiva ou desproporcionada as necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Nesta mesma linha, também leciona o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante a página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no

procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em atendimento a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, & 58, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 79, & 59, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso).

Neste sentido, se o edital não for revisto, poderá ser a empresa vencedora do certame com características exclusivas, o que fere de morte a livre concorrência, típica das licitações, impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula realização de serviços por empresas, ou melhor EMPRESA ESPECÍFICA, enquanto outras diversas empresas que podem prestar serviço de qualidade, como já o fez em diversas oportunidades, ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento convocatório.

Nessa linha, temos Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme amplamente aqui detalhado, a Doutrina e a Jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Nestes termos, resta claro que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

## **V- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Em decorrência da irregularidade apresentada na publicação do edital, especialmente as exigências descabidas, conforme previsto no próprio edital, a impugnante requer a suspensão do processo para os ajustes do edital.

Como visto, resta, portanto, exaustivamente demonstrada a ausência de amparo técnico e legal para a exigência. Pelo que, esta insurgente pede respeitosamente a esta Comissão que preste esclarecimentos e retifique o instrumento convocatório, tornando-o claro e possível de cumprimento.

Ante tudo o exposto, a impugnante pede que sejam retiradas do edital a exigências apontadas, porquanto eivadas de flagrante de vício.

Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 17 de novembro de 2023

Atenciosamente,



Bruno Moraes Amorim  
CPF: 057.961.735-10

---

Bruno Moraes Amorim – Representante Legal

CPF: 057.961.735-10